

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10660.000509/92-42
RECURSO Nº. : 86.048
MATÉRIA : I.R.FONTE - Anos de 1986 e 1987
RECORRENTE: NICOLAU & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG.
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.698

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

A revelia declarada pela autoridade preparadora atesta a inércia do sujeito passivo, pois é a impugnação, apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, que instaura a fase litigiosa do procedimento e permite a análise do mérito.

Recurso que não se conhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NICOLAU & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO N°: 10660.000509/92-42
ACÓRDÃO N°: 103-17.698
RECURSO N°: 86.048
RECORRENTE: NICOLAU & CIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

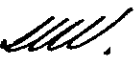
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por NICOLAU & CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 16.938.235/0001-69, com domicílio tributário na Rua Pres. Getúlio Vargas, 245, Arceburgo/MG., em 30/12/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 30/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 72.084,14 UFIR, em 15/04/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10660.000507/92-17.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 20/08/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso vez que a entrega extemporânea da impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do Acórdão nº 103-17.645.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº: 10660.000509/92-42
ACÓRDÃO Nº: 103-17.698**

Contudo, no presente processo não consta sequer a peça inaugural do procedimento fiscal, embora na informação de fls. 13 faça referência àquela apresentada no processo matriz. A utilização do termo decorrente significa apenas que os fatos que fundamentam a exigência decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos no processo principal. É necessário que o contribuinte, se assim o desejar, apresente suas razões de defesa específicas para cada processo, ratificando ou inovando os argumentos tecidos no processo matriz, eis que cada exigência fiscal se fundamenta em dispositivo de lei própria para cada tributo ou contribuição. Ademais, o Termo de Revelia lavrado às fls. 11 atesta, sem sombra de dúvida, a inércia do contribuinte.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso pela ausência da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

